# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16173/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8278/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593937 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SIDNEY FORONI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2015 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 3, DE 2015 |
| **CONTRATADO** | : OS – TRANSPORTES LTDA. - ME |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 101.640,00 |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

**a)** a celebração do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa OS – Transportes Ltda. - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino;

**b)** a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 12, de 2015;

**c)** a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 6839/2016, peça 22, fls. 178-184), que considerou regulares as formalizações do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2015, ressalvando apenas a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Termo Aditivo em apreço, e irregular a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC - 13467/2016 (peça 23), opinando:

> *"I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012."*

É o Relatório.

**DECISÃO**

Examinando os documentos dos autos, verifico que as celebrações do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2015, estão em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época da prestação de contas ao Tribunal), ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo em apreço, razão pela qual o gestor responsável deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Cumpre observar que o gestor foi intimado (Termos de Intimação INT – G.JRPC - 4906/2017, peça 25) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, todavia, decorreu o prazo concedido ao intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP- G.JRPC-15477/2017 (peça 28, fl. 193).

Assim é que, com base no "Relatório" da análise técnica da 1ª ICE (peça 22, fls. 183-184), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, pois não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

**1.** Nota Fiscal n. 11, no valor de R$ 6.098,40 (seis mil, noventa e oito reais e quarenta centavos) com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**2.** comprovante de pagamento n. 1046, no valor de R$ 6.098,40 (seis mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), com assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 3, da IN/TC/MS n. 35/2011, e art. 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Desse modo, a 1ª ICE apresentou o resumo da execução financeira da contratação nos seguintes moldes (peça 22, fl. 183):

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato n. 12/2015 (CT) | R$ 101.640,00 |
| Valor empenhado (NE) | R$ 101.640,00 |
| Cancelamento de Restos a Pagar (CRP) | R$ -6.606,60 |
| Total Empenhado (NE – CRP) | R$ 95.033,40 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 88.935,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 88.935,00 |

Portanto, os documentos e registros apresentados a este Tribunal **apresentam desarmonia** entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle

Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

**a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 12, de 2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa OS – Transportes Ltda. – ME;

**b)** da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato referido na alínea antecedente;

**II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira** da contratação, em face das seguintes infrações:

**a)** falta de comprovação da Nota Fiscal n. 11, no valor de R$ 6.098,40 (seis mil, noventa e oito reais e quarenta centavos) com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**b)** falta de comprovação da ordem de pagamento n. 1046, no valor de R$ 6.098,40 (seis mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 3, da IN/TC/MS n. 35/2011, e art. 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

**c)** desarmonia entre o valor total final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com os dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

**III - aplicar multas** ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

**a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, "***a***", "***b***" e "***c***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 12/2015 (publicação em 12/1/2016 e remessa ao Tribunal em 4/5/2016), em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**c) 50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação 4906/2017 (peça 25), com **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

**Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

LAC